



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000404784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004345-47.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ALEXANDRE GONZAGA PEDROSA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1004345-47.2024.8.26.0132

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Alexandre Gonzaga Pedrosa (Não citado)

Comarca: Catanduva - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Lucas Figueiredo Alves da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA – ART. 485, III, DO CPC – PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRINTA DIAS – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROMOVER O ANDAMENTO – INÉRCIA CONFIGURADA – EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49865

Trata-se de apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, devido à paralisação do feito por mais de trinta dias, sem provocação da parte autora.

O apelante pretende a cassação da sentença e alega, em síntese, que a extinção do feito foi precipitada, resultado de excesso de formalismo capaz de violar o princípio da primazia do julgamento de mérito de sua ação de busca e apreensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004345-47.2024.8.26.0132

Recurso regularmente processado. Ausentes contrarrazões, em razão da ausência de formação da relação processual.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhida.

No caso dos autos, após o deferimento da liminar de busca e apreensão, não se obteve êxito no cumprimento do mandado, uma vez que não foram localizados o bem nem o réu. Com o feito paralisado por mais de trinta dias, o juízo de origem determinou a intimação para recolhimento das custas necessárias à realização de diligências complementares, como pesquisas em plataformas eletrônicas para localização do devedor fiduciante e do objeto da garantia fiduciária (fls. 101/102).

Descumprida a determinação judicial, houve nova intimação, desta vez pessoal, com advertência expressa de que a inobservância do prazo para cumprir a diligência resultaria na extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 109/110). Ainda assim, a parte permaneceu inerte e deixou transcorrer in albis o prazo assinado para recolher integralmente as taxas expressamente consignadas na ordem judicial.

Nesta perspectiva, não há que se falar em decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1004345-47.2024.8.26.0132

precipitada, tampouco em violação do princípio da primazia do julgamento do mérito, o qual não se sobrepõe ao dever de cooperação exigido das partes, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, dentre os quais se destaca o de promover o regular desenvolvimento da relação processual.

Portanto, se o apelante não deu andamento ao feito, o qual ficou paralisado por mais de trinta dias, mesmo após sua intimação pessoal, configurou-se o abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tal como decidido pelo magistrado de piso.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator